



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA, PARA O BIÊNIO 2009/2010, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 E 46 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA. (ROTEIRO ANEXO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 120/2008, (Nº 080/2008, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 764/2008, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DA MOSTRA DE ARTE E CULTURA DE DIADEMA E DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO CULTURAL PLÍNIO MARCOS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2008, PROCESSO Nº 781/2008, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA,

ITEM

I



ROTEIRO DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES:

1 – PELO ARTIGO 45 DO REGIMENTO INTERNO, A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES SERÁ FEITA DE COMUM ACORDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA E AS LIDERANÇAS OU REPRESENTANTES NA CASA, OBSERVADO, O DISPOSTO NO ARTIGO 35 E SEU PARÁGRAFO 1º E SERÃO ELEITOS POR 02 (DOIS ANOS).

2 – O ARTIGO 35 E SEU PARÁGRAFO 1º, ESTABELECEM QUE NA CONSTITUIÇÃO DE CADA COMISSÃO, SERÁ ASSEGURADO, **TANTO QUANTO POSSÍVEL**, A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS OU DOS BLOCOS PARLAMENTARES QUE PARTICIPAM DA CÂMARA, SENDO QUE O PARÁGRAFO 1º ESTABELECE QUE A REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS SERÁ OBTIDA DIVIDINDO-SE 17 (QUE É NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA) POR 04 (QUE É O NÚMERO DE COMISSÕES PERMANENTES), TEREMOS 4,25. DIVIDINDO-SE O NÚMERO DE VEREADORES DE CADA PARTIDO PELO QUOCIENTE ASSIM ALCANÇADO, TEREMOS O SEGUINTE QUOCIENTE PARTIDÁRIO:

PT COM 05 VEREADORES, TERÁ O QUOCIENTE = 1,17

PSDB COM 03 VEREADORES, TERÁ O QUOCIENTE = 0,70

PSB COM 02 VEREADORES, TERÁ O QUOCIENTE = 0,47

PV COM 02 VEREADORES, TERÁ O QUOCIENTE = 0,47

PRB COM 01 VEREADOR, TERÁ O QUOCIENTE = 0,23

PC DO B COM 01 VEREADOR, TERÁ O QUOCIENTE = 0,23

PMDB COM 01 VEREADOR, TERÁ O QUOCIENTE = 0,23

PTB COM 01 VEREADOR, TERÁ O QUOCIENTE = 0,23

PSC COM 01 VEREADOR, TERÁ O QUOCIENTE = 0,23

MULTIPLICANDO-SE O QUOCIENTE PARTIDÁRIO PELO NÚMERO DE COMISSÕES (04), TEMOS:

PT - 4,68 VAGAS NAS COMISSÕES = 05 - (02 VEREADORES NA COMPOSIÇÃO DA MESA)

PSDB - 2,80 VAGAS NAS COMISSÕES = 03

PSB - 1,88 VAGAS NAS COMISSÕES = 02 - (01 VEREADOR NA COMPOSIÇÃO DA MESA)

PV - 1,88 VAGAS NAS COMISSÕES = 02

PRB - 0,92 VAGA NAS COMISSÕES = 01



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PC DO B – 0,92 VAGA NAS COMISSÕES = 01

PMDB – 0,92 VAGA NAS COMISSÕES = 01

PTB – 0,92 VAGA NAS COMISSÕES = 01

PSC – 0,92 VAGA NAS COMISSÕES = 01

3 – NÃO HAVENDO ACORDO NA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES PROCEDER-SE-Á À ESCOLHA DE SEUS MEMBROS POR ELEIÇÃO, VOTANDO CADA VEREADOR EM UMA CHAPA, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE DE QUE TRATA O ARTIGO 35, SENDO ELEITOS OS MAIS VOTADOS.

4 – NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DO REGIMENTO INTERNO, A VOTAÇÃO FAR-SE-Á MEDIANTE VOTO A DESCOBERTO, EM CÉDULAS SEPARADAS, OU SEJA, SERÃO VOTADAS COMISSÃO POR COMISSÃO, ONDE SE INDICARÁ O NOME DO VOTADO, DEVENDO A CÉDULA IMPRESSA, DIGITADA OU MANUSCRITA, SER ASSINADA PELO VEREADOR VOTANTE.

5 – OS VEREADORES QUE TIVEREM INTERESSE EM PARTICIPAR DAS COMISSÕES DEVERÃO MANIFESTAR ESSA INTENÇÃO JUNTO À PRESIDÊNCIA PARA SEREM VOTADOS SENDO QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DO REGIMENTO INTERNO OS MEMBROS EFETIVOS DA MESA EM EXERCÍCIO NÃO PODERÃO INTEGRAR AS COMISSÕES PERMANENTES, NO CASO OS VEREADORES MANOEL EDUARDO MARINHO, WAGNER FEITOZA E IRENE DOS SANTOS.

6 – OS VEREADORES SEM PARTIDO NÃO PARTICIPAM DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO.

7 – NOS TERMOS DO ARTIGO 47, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO, O MESMO VEREADOR NÃO PODERÁ PARTICIPAR EM MAIS DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, COM EXCEÇÃO DOS PARTICIPANTES DA COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, E EM CASO DE EMPATE ENTRE VEREADORES DO MESMO PARTIDO, SERÁ CONSIDERADO ELEITO O MAIS VOTADO NA ELEIÇÃO PARA VEREADOR E NO CASO DO EMPATE SE DAR ENTRE VEREADORES DE OUTROS PARTIDOS SERÁ APLICADO O DISPOSTO NO ARTIGO 20, OU SEJA, SERÁ REALIZADO UM SEGUNDO ESCRUTÍNIO ENTRE ESTES E SE PERSISTIR O EMPATE EM SEGUNDA VOTAÇÃO, CONSIDERAR-SE-Á ELEITO O VEREADOR MAIS IDOSO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

8 – NA MESMA OPORTUNIDADE SERÃO INDICADOS ATÉ 05 (CINCO) MEMBROS QUE IRÃO COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (ARTIGO 40-A), QUE NÃO ESTARÃO SUJEITOS AOS IMPEDIMENTOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 47 DO REGIMENTO INTERNO.

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº: 74/2008

Início: 14 de novembro de 2008

Término: 09 de fevereiro de 2009

Prazo: 45 dias

Funcionário Empregado

ML Nº 080/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diadema, 12 de novembro de 2008. COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA 19/11/2008

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa

Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Mostra de Arte e Cultural do Município de Diadema, com a instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

O Prêmio Cultural Plínio Marcos foi instituído pela Lei Municipal 1.919, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal n.º 2.176, de 17 de outubro de 2002. Porém, através de debate desencadeado com a comunidade verificou-se a necessidade de se adequar a Lei originária, haja vista não ser a arte um mecanismo estático, pois muda com o decorrer do tempo, impondo, não raro, adaptações aos meios que a conduz para adequá-los à realidade atual. Assim, mister se faz a alteração da legislação vigente que dispõe sobre o tema, razão desta propositura.

Sobre a questão, importante destacar que, a Secretaria de Cultura de Diadema desenvolve uma série de ações e projetos no sentido de potencializar e divulgar o trabalho de artistas da Cidade tanto através das oficinas culturais nas diversas linguagens artísticas, quanto na programação de difusão.

A Mostra de Artes é o seu principal projeto de difusão cultural e desde sua criação tem como objetivo promover a produção realizada pelos artistas da Cidade, em suas mais diversas expressões.

Alguns exemplos de ação qualitativa que a Mostra de Artes de Diadema promove estão em artistas que obtiveram repercussão regional, estadual e mesmo internacional, a partir dos resultados do concurso. Um desses exemplos é Cláudio Maneja Jr, morador da Cidade, produtor de vídeo e formado em Rádio e TV que, com o trabalho intitulado Certas Coisas, ganhou o prêmio em 2007, obteve visibilidade na sua carreira e recentemente foi um dos vencedores de processo seletivo para estudar na França. Maneja irá fazer pós-graduação na área de cinema e vídeo e já se comprometeu em ser um correspondente do Ponto de Cultura Comunidade Audiovisual; e após a conclusão de seus estudos retornará para desenvolver trabalhos na sua Cidade de origem.

Também, o xilogravurista Jerônimo Soares, que radicado na Cidade há muitos anos e com grande respeitabilidade no meio das artes populares teve grande impulso em sua carreira somente após ser premiado por duas vezes na Mostra de Artes, em 2006 com o segundo lugar e em 2007 com o primeiro lugar na modalidade Artes Plásticas. Em janeiro de 2008, o artista, acompanhado da artista plástica Andréia Alcântara, também premiada em edições anteriores da Mostra, foram representar o país na Cidade francesa de Montreil, levando a arte brasileira àquela Cidade, com a qual o Município de Diadema mantém intercâmbio cultural.

RECEBIDO EM 19/11/2008
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -
164/2008
Protocolo

Em 2006, o jovem Paulo Eustáquio Ferrari Clemente, após vencer a Mostra de Artes na modalidade desenho de humor e quadrinhos, foi indicado para representar Diadema no Mapa Cultural Paulista levando o nome da cidade até a fase final do concurso Estadual, que é de grande importância na área cultural.

A área da literatura também teve grande impulso a partir da Mostra de Artes de Diadema. A escritora Elisabeth Brait Alvim, após vencer a Mostra em 2007, foi indicada para representar a cidade no Mapa Cultural Paulista e ficou entre os 15 melhores escritores do Estado, na modalidade poesia, repetindo o feito do escritor José Geraldo Neres, que em 2004, da mesma forma, foi representar a Cidade no Mapa Cultural. Neres, que foi frequentador das oficinas culturais da Cidade é hoje assessor de literatura.

O mais importante, no entanto, é o estímulo que a Mostra de Artes promove em nosso meio cultural que, independente da premiação, realiza um panorama da produção cultural do Município estimulando as várias expressões artísticas.

A Secretaria de Cultura acredita que, além de desenvolver uma série de ações no sentido de potencializar os trabalhos dos artistas de Diadema, é de sua responsabilidade possibilitar, através do projeto Mostra de Artes, a reflexão e a promoção das manifestações culturais sobre a luz de sua diversidade.

O objetivo é realizar uma Mostra que possa promover trocas de saberes através dos mestres da Cidade; trocas de conhecimento técnico artístico; revelar talentos através de suas produções e formar público para arte e a cultura de Diadema.

Nos dias atuais, o artista não se reconhece apenas nas academias de Belas Artes, ou produz e fomenta a criação baseados nos fundamentos das grandes linguagens estabelecidas, tampouco em função da lógica de mercado artístico cultural das grandes instituições.

Os processos globalizaram a criação e o método de transmissão de conhecimento. Os artistas cruzam todas as linguagens, inventam e reinventam códigos de expressão. O exemplo disto é a manifestação cultural Hip-Hop, as expressões da arte popular e a produção artística na plataforma multimídia, que geram conceitos em artes integradas.

O artista, hodiernamente, pulveriza sua produção nos mais diversificados mercados, em nichos menos verticalizados e rígidos (ambientes virtuais, por exemplo).

A Secretaria de Cultura identificou a necessidade de responder melhor à diversidade cultural existente na cidade ao efetivar o Programa Cultura Viva, através do convênio celebrado entre a Prefeitura de Diadema e o Ministério da Cultura. Com a Rede de 09 pontos de Cultura, a Secretaria começou a mapear a Cidade considerando a manifestação cultural.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 04 -
764/2008
Protocolo

Vale ressaltar que, com a nova roupagem que se pretende dar às áreas artísticas/culturais será possível a implementação de ações mais amplas e dinâmicas dentro da Mostra de Artes e Cultura. Festivais, Mostras e Concursos artísticos/ culturais (privados, federais, estaduais e municipais) já selecionam as criações por áreas artísticas e não por linguagem artística, com a intenção de mapear melhor a grande diversidade da produção artística.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MILTON CAPEL**
DD Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Em a*

SAJUL para monitoramento

DATA *13.11.2008*

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 120, de 1 de 2008
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>- 05 -</u>
<u>164/2008</u>
Protocolo

164/2008

PROJETO DE LEI Nº 080, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>164/2008</u>
Início: <u>14- novembro - 2008</u>
Término: <u>07- fevereiro - 2009</u>
Prazo: <u>95 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a criação da Mostra de Arte e Cultura de Diadema e da instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Mostra de Artes e Cultura de Diadema, com a instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos, cujos objetivos são os seguintes:

- I. Difundir as diversas linguagens artísticas existentes na Cidade;
- II. Promover a produção realizada pelos artistas da Cidade;
- III. Oferecer à população um painel da atual criação artística, em suas mais diversas expressões.

Parágrafo Único - A Mostra de Artes e Cultura de Diadema será realizada anualmente, de acordo com o calendário cultural da Cidade, devendo o Prêmio Plínio Marcos ser concedido para as áreas culturais / artísticas e seus seguimentos, da seguinte forma:

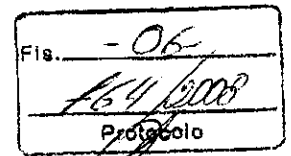
- I. **Artes Cênicas em Dança, Teatro, Circo, Mímica e Performance** - arte que se desenvolverá em palco ou local de representação onde o artista é o seu próprio instrumento (voz, corpo em movimento, emoções);
- II. **Artes Integradas** - áreas artísticas integradas numa única obra. Projetos ou manifestação que envolve várias áreas artísticas / culturais;
- III. **Artes Visuais** - plásticas, gráficas (gravura, técnicas de impressão, fotografia), desenho de humor, quadrinhos e arte pública (ação realizada fora dos espaços tradicionalmente dedicados à arte, como museus e galerias. Arte em espaços públicos);
- IV. **Audiovisual** - cinema, vídeo, TV, rádio, projetos multimídias;
- V. **Humanidades** - literatura em poesia, conto, crônica, ensaio artístico cultural e memória (projetos em produção e difusão dedicados à memória cultural da Cidade.);
- VI. **Música** - música erudita, instrumental, popular brasileira em toda sua diversidade.

Art. 2º Poderão ser inscritos trabalhos individuais ou de grupos de artistas, cuja produção não tenha ocorrido em edições anteriores da Mostra.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 080, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Art. 3º A premiação será destinada às áreas artísticas/culturais e seus seguimentos descritos no art. 1º.

Art. 4º A premiação será fixada em valores expressos em UFD's, obedecendo a seguinte distribuição por área e seguimento:

- I. **Artes Cênicas em Dança, Teatro e Circo** - 6.000 (seis mil) UFD's;
- II. **Artes Integradas** – 4.000 (quatro mil) UFD's;
- III. **Artes Visuais** – 4.000 (quatro mil) UFD's;
- IV. **Audiovisual** - 4.000 (quatro mil) UFD's;
- V. **Humanidades** - 4.000 (quatro mil) UFD's;
- VI. **Música** - 4.000 (quatro mil) UFD's

Parágrafo Único – A premiação será concedida de conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento de cada área artística / cultural, podendo o prêmio ser em espécie ou em produção nas áreas afins.

Art. 5º - A Comissão Organizadora de cada área apresentará anualmente o Regulamento que definirá os seguimentos das áreas artísticas que serão contemplados com o Prêmio Cultural Plínio Marcos

Art. 6º - Poderá o Executivo Municipal estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas e/ou com instituições integrantes do terceiro setor para fins de concessão do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

Art. 7º - Os interessados em concorrer ao Prêmio Cultural Plínio Marcos deverão inscrever seus trabalhos em datas e locais estabelecidos pela a Secretaria de Cultura.

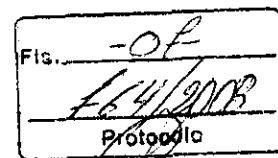
Art. 8º - Ficarão a cargo da Secretaria de Cultura a organização e a coordenação da Mostra de Artes e Cultura de Diadema.

§ 1º - Será nomeada uma Comissão Organizadora formada, paritariamente, por funcionários da Secretaria de Cultura e por representantes dos artistas e/ou produtores da Cidade de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 080, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

§ 2º - Os representantes da Secretaria de Cultura serão nomeados por ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os representantes dos artistas e/ou produtores de Diadema, que irão compor a Comissão Organizadora, deverão ser eleitos em Assembléia a ser realizada pela Secretaria de Cultura.

§ 4º - À Comissão Organizadora compete:

- a) elaborar e submeter à Secretaria de Cultura, para análise e aprovação, o Regulamento de cada área, para fins de concessão do Prêmio Cultural Plínio Marcos;
- b) estabelecer prazos para a realização e fases do evento;
- c) definir documentos necessários para a participação;
- d) elaborar formulários de inscrição;
- e) expedir Certificados;
- f) organizar as apresentações de cada área artística /cultural; e
- g) elaborar relatórios e atas necessárias.

§ 5º - Os membros da Comissão Organizadora exercerão suas funções gratuitamente, o que será considerado como relevante serviço público.

Art. 9º - A Secretaria de Cultura produzirá um registro técnico da Mostra de Artes de Diadema para arquivo e consulta, contendo todas as atividades apresentadas em sua edição, devendo o material ser produzido nos formatos gráfico-impresso e audiovisual, e disponibilizado para consulta em espaços públicos culturais da Cidade.

§ 1º O registro impresso deverá conter especificações técnicas e informações relevantes dos trabalhos apresentados editados por meio de textos e fotos.

§ 2º O registro audiovisual deverá conter especificações técnicas e informações relevantes dos trabalhos apresentados editados em vídeo e áudio.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 08 -
164/2008
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 080, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs. 1.919, de 04 de maio de 2000 e 2.176, de 17 de outubro de 2002.

Diadema, 12 de novembro de 2008


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (SG-511), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 127
764/2008
Projeto

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 120/08 (Nº 080/08, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 764/08

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação da Mostra de Arte e Cultura de Diadema e da instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

O Prêmio será concedido para trabalhos apresentados na Mostra de Artes e Cultura de Diadema.

Tanto a Mostra como o Prêmio já estão previstos na Lei Municipal nº 1.919, de 04 de maio de 2.000, alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2.002, cuja revogação está sendo ora proposta.

De modo geral, pode-se destacar as seguintes alterações em relação à legislação vigente:

- A legislação em vigência estabelece que serão premiados os 03 melhores trabalhos de cada categoria. Fica estabelecido que a premiação será concedida de conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento de cada área artística/cultural;
- Atualmente, os prêmios variam de 500 a 2.500 UFIR'S. Propõe-se que nas áreas de artes cênicas, dança, teatro e circo os prêmios sejam de 6.000 UFD's, ao passo que nas demais áreas (artes integradas, artes visuais, audiovisual, humanidades e música), os prêmios serão de 4.000 UFD's;
- A atual Comissão Julgadora é formada por jurados indicados e/ou contratados pela extinta Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. É proposto que a comissão seja formada, paritariamente, por funcionários da Secretaria de Cultura e por representantes dos artistas e/ou produtores do Município;
- Passa a ser atribuição da Secretaria da Cultura a produção de um registro técnico da Mostra para arquivo e consulta, nos formatos gráfico-impresso e audiovisual.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “através de debate desencadeado com a comunidade, verificou-se a necessidade de se adequar a Lei originária, haja vista não ser a arte um mecanismo estático, pois muda com o decorrer do tempo, impondo, não raro, adaptações aos meios que a conduz para adequá-los à realidade atual”.

O artigo 244, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes e aos equipamentos culturais, apoiará, incentivará e difundirá as manifestações culturais e artísticas através do oferecimento de estímulos e incentivos concretos à produção e ao cultivo das ciências, artes e letras, incentivando os artistas e produtores culturais locais na difusão das diversas manifestações de artes, bem como a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. -13-
764/2008
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – P.L. 120/08):

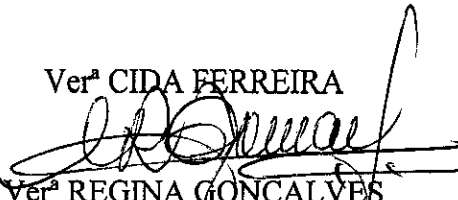
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de dezembro de 2.008.


~~Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO~~
(MARINHO)
Relator

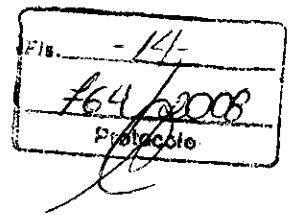
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª CIDA FERREIRA

Verª REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 120/08 (Nº 080/08, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 764/08

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação da Mostra de Arte e Cultura de Diadema e da instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

Há que observar que está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 1.919, de 04 de maio de 2.000, que criou o Prêmio Cultural Plínio Marcos, e da Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2.002, que a alterou.

Em relação à legislação vigente, as alterações principais são as seguintes:

- A legislação em vigência estabelece que serão premiados os 03 melhores trabalhos de cada categoria. Fica estabelecido que a premiação será concedida de conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento de cada área artística/cultural;
- Atualmente, os prêmios variam de 500 a 2.500 UFIR'S. Propõe-se que nas áreas de artes cênicas, dança, teatro e circo os prêmios sejam de 6.000 UFD's, ao passo que nas demais áreas (artes integradas, artes visuais, audiovisual, humanidades e música), os prêmios serão de 4.000 UFD's;
- A atual Comissão Julgadora é formada por jurados indicados e/ou contratados pela extinta Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. É proposto que a comissão seja formada, paritariamente, por funcionários da Secretaria de Cultura e por representantes dos artistas e/ou produtores do Município;
- Passa a ser atribuição da Secretaria da Cultura a produção de um registro técnico da Mostra para arquivo e consulta, nos formatos gráfico-impresso e audiovisual.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que a apresentação de referidas alterações partiu da própria população, que sentiu necessidade de adaptar os meios que conduzem a arte para adequá-los à realidade atual.

Enfatiza, ainda, a importância da Mostra de Artes de Diadema, citando o exemplo de artistas que, a partir da mesma, obtiveram repercussão regional, estadual e até mesmo internacional, a exemplo de Cláudio Maneja Júnior, produtor de vídeo, do xilogravurista Jerônimo Soares, do desenhista Paulo Eustáquio Ferrari Clemente, da escritora Elisabeth Brait Alvim e do escritor José Geraldo Neres.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhado a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2008.

LAURO MICHELS
Presidente

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. -15-
764/2008
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 120/2008

PROCESSO Nº 764/2008

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MOSTRA DE ARTE E CULTURA DE DIADEMA E DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO CULTURAL PLÍNIO MARCOS.

RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a criação da Mostra de Arte e Cultura do Município de Diadema, com a instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos, criada pela Lei Municipal nº 119, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 17 de outubro de 2002.

Este é, em estreita síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é realizar uma mostra de artes que promova a troca de saberes através dos mestres da Cidade, com troca de conhecimentos técnico-artísticos e revelar talentos através de suas produções.

A Mostra de Artes e Cultura de Diadema será realizada anualmente, devendo o Prêmio Plínio Marcos ser concedido para as áreas culturais/artísticas e seus segmentos.

A premiação será fixada em valores expressos em UFD's obedecendo a seguinte distribuição por área e segmento:

I – Artes Cênicas em Dança, Teatro e Circo – 6.000 UFD's;

II – Artes Integradas – 4.000 UFD's;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. -16-
164/2008
Protocolo

III – Artes Visuais – 4.000 UFD's;

IV – Audiovisual – 4.000 UFD's;

V – Humanidades – 4.000 UFD's e

VI – Música – 4.000 UFD's.

O Município poderá estabelecer parceria com a iniciativa privada, com entidades públicas e/ou instituições integrantes do terceiro setor para fins de concessão do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

A coordenação e a organização da Mostra de Arte e Cultura de Diadema ficarão a cargo da Secretaria de Cultura, devendo ser nomeada uma comissão organizadora formada, paritariamente, por funcionários da citada Secretaria e por representantes dos artistas e/ou produtores da Cidade de Diadema.

Destaque-se os membros da comissão organizadora exercerão suas funções gratuitamente, o que será considerado como relevante serviço público.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista que a Mostra de Arte e Cultura, bem como a criação do Prêmio Plínio Marcos visa difundir as diversas linguagens artísticas existentes em nossa Cidade, assim como promover a produção realizada pelos artistas de Diadema, oferecendo à população um painel da atual criação artística, em suas mais diversas expressões.

No que respeita ao aspecto econômico, não tem este Relator nada a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista existirem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente de Lei de Meios, para custear as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada, como dispõe o artigo 10.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 11 -
764/2008
Protocolo

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 120/2008, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2008



VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 120/2008, nº 080/2008 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a criação da Mostra de Arte e Cultura do Município de Diadema, com a instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

Acrescente-se ao Parecer do nobre Relator que os interessados em concorrer ao Prêmio Cultural Plínio Marcos deverão inscrever seus trabalhos em datas e locais estabelecidos pela Secretaria de Cultura.

Sala das Comissões, data supra.

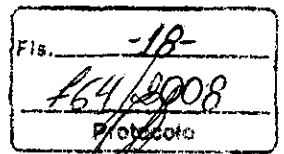
VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)


VER. MARION MAGALI DE OLIVEIRA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 120/2008, PROCESSO Nº 764/2008.

Por intermédio do Ofício ML nº 080/2008, protocolizado nesta Casa no dia 14 de novembro de 2008, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Mostra de Arte e Cultura do Município de Diadema, com a instituição do Prêmio Cultural Plínio Marcos.

Visa a presente propositura difundir as diversas linguagens artísticas existentes em nosso Município, bem como promover a produção realizada pelos artistas da Cidade com o propósito de oferecer à população um painel da atual criação artística em suas mais diversas expressões.

A Mostra de Artes e Cultura de Diadema será realizada anualmente, de conformidade com o calendário a ser elaborado pelo Município, devendo o Prêmio Plínio Marcos ser concedido para as áreas culturais e artísticas, a saber: Artes Cênicas em Dança, Teatro, Circo, Mímica e Performance; Artes Integradas; Artes Visuais; Audiovisual; Humanidades e Música.

A premiação será distribuída conforme segue:

I – Artes Cênicas em Dança, Teatro e Circo 6.000 UFD's, equivalentes nesta data a R\$ 13.080,00;

II – Artes Integradas – 4.000 UFD's, equivalentes a R\$ 8.720,00, considerando o valor da UFD de R\$ 2,18, para o vigente exercício;

III – Artes Visuais – 4.000 UFD's;

IV – Audiovisual – 4.000 UFD's;

V – Humanidades – 4.000 UFD's e

VI – Música – 4.000 UFD's.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei em exame, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei, conforme informa o artigo 10.

Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 03 de fevereiro de 2009


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. -02-
781/2008
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019 /08
PROCESSO Nº 781 /08

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
Diadema

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2.005, que dispôs sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 162, parágrafo 2º, alínea "h", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2.005, que dispôs sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de novembro de 2.008.

MILTON CAPEL
Presidente

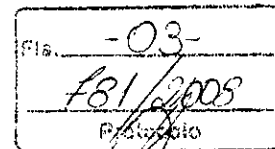
JOÃO PEDRO MERENDA
1º Secretário

IRENE DOS SANTOS
2ª Secretária



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente propositura, em razão do Acórdão proferido no bojo da Ação de Inconstitucionalidade nº 147.640-0/3, que, por unanimidade, declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2.005, que dispôs sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

Entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que referida Lei Municipal estaria contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e do interesse público estatuidos no artigo 111 da Constituição Estadual.

Em razão do exposto, estamos apresentando o presente Projeto de Decreto Legislativo, suspendendo a execução da Lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2.005.

Diadema, 27 de novembro de 2.008.

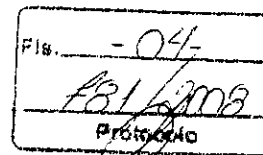
MILTON CAPEL
Presidente

JOÃO PEDRO MERENDA
1º Secretário

IRENE DOS SANTOS
2ª Secretária

Lei Ordinária Nº 2398/05, de 05/05/2005

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 10705
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1605



DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA EM OBRAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.-

LEI MUNICIPAL Nº 2.398, DE 05 DE MAIO DE 2005
(PROJETO DE LEI Nº 016/2005)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Dispõe sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI”:

ARTIGO 1º - Por ocasião da inauguração de obras e equipamentos públicos municipais, deverá ser afixada uma placa identificadora permanente, contendo as seguintes informações:

- I – Os nomes do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – O nome da Secretaria Municipal responsável pela obra e o de seu Secretário;
- III – Esclarecimentos sobre a propriedade do prédio a ser inaugurado;
- IV – Informações sucintas a respeito dos serviços que serão instalados no próprio público a ser inaugurado;
- V – os nomes de todos os vereadores em exercício quando da inauguração da obra;
- VI – Frase alusiva aos trabalhadores que contribuíram para a execução da obra, com os seguintes dizeres: “O povo de Diadema agradece a todos os trabalhadores que participaram da execução desta obra”.

ARTIGO 2º - A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de maio de 2.005.

MARCO ANTÔNIO ERNANDEZ
Presidente

ANTONIO JANNETTA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Ofício nº 4856-A/2008 - bc
Processo nº 147.640.0/3 (origem nº 2398/2005)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

RECEBIDO EM _____
SECR. ASS. JURÍDICO-LEGISLATIVOS

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Exmo.*

SAJUL para cumprimento

DATA: *11/11/2008*

PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. - 09 -
FBI/2008
Protocolo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei nº 2.398/2005, do Município de Diadema -
Afixação de placa em obras e equipamentos públicos
municipais - Informações a serem inseridas
contrariam os princípios da legalidade, da
impressoalidade, da moralidade, da finalidade e do
interesse público - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147 640-0/3 da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Diadema visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2 398, de 05 de maio de 2005, daquele Município, que "dispõe sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais" Diz o autor que a lei em questão dispõe que as placas afixadas por ocasião da inauguração de obras e equipamentos públicos deverão conter os nomes de autoridades e outras informações, com o objetivo de promoção pessoal, ferindo os princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e finalidade e afrontando o art 111 da Constituição Estadual Foi concedida a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da lei questionada Foram prestadas informações Citado, o Exmo Sr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 147 640-0/3
São Paulo

Fis. -10-
F81/2008
Protocolo

2

Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado. Pela procedência da ação é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça

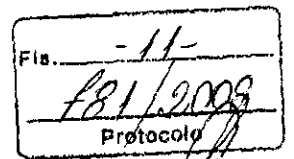
É o relatório

Realmente, a Lei nº 2 398, de 05 de maio de 2005, do Município de Diadema, resente-se de inconstitucionalidade ao dispor sobre a afixação de placa identificadora de obras e equipamentos públicos municipais contendo os nomes de autoridades, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, e outras informações

As informações a serem inseridas nessas placas contrariam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e do interesse público estatuidos no art 111 da Constituição Bandeirante

É que o § 1º do art 115 dessa mesma Carta veda a indicação de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. E não é para outra finalidade, que não a promoção pessoal, que a lei prevê as citadas informações nas placas, o que evidencia, na verdade, a falta de finalidade e de interesse público, além da evidente imoralidade da iniciativa

Também há afronta ao princípio da impessoalidade, que, segundo lição de ALEXANDRE DE MORAES, *“completa a idéia já estudada de que o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou”* (“Direito Constitucional”, pág 312, Editora Atlas S/A, 22ª edição)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 147 640-0/3 3
São Paulo

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se logo que o diploma legal guerreado deve ser aliado do mundo jurídico

Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2 398, 05 de maio de 2005, do Município de Diadema, fazendo a Secretaria as comunicações de praxe

O julgamento teve a participação dos Srs Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, J ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERE REZENDE, DAMIÃO COGAN e RENATO NALINI, com votos vencedores

São Paulo, 03 de setembro de 2008

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

SOUSA LIMA

Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 13 -
781/2008
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/08
PROCESSO Nº 781/08

Os membros da Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 2.398, de 05 de maio de 2.005, que dispôs sobre a afixação de placa em obras e equipamentos públicos municipais.

Estabelece referida Lei Municipal que, por ocasião da inauguração de obras e equipamentos públicos municipais, deverá ser afixada uma placa identificadora permanente, contendo informações como os nomes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Secretaria responsável pela obra e de todos os vereadores em exercício.

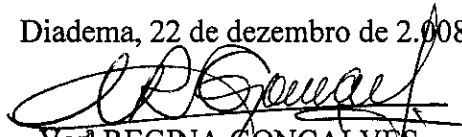
Por entender tratar-se de norma inconstitucional, ajuizou o Prefeito Municipal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 147.640-0/3, acolhida, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão em que se alega que a Lei Municipal estaria contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e do interesse público estatuidos no artigo 111 da Constituição Estadual.

O artigo 57, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 22 de dezembro de 2.008.


Verª REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Verª CIDA FERREIRA


Ver. MANOEL EDMAR DE OLIVEIRA MARINHO
(MANINHO)

ITEM

IV



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. - 02 -
16/1/2008
Propósito

PROJETO DE LEI Nº 123/2008

PROCESSO Nº 767/2008

"Institui o 13º Salário aos Vereadores"

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

Diadema, 14 de Janeiro de 2008

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, submete à consideração do Colendo Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o 13º Salário aos Vereadores, a ser pago anualmente no valor de um subsídio mensal, conforme preceito de direito social estabelecido pelo Inciso VIII do Artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 2º - O pagamento poderá se efetuado em duas parcelas iguais de acordo com as disponibilidades financeiras e as normas pertinentes à legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

Artigo 3º - O valor do 13º salário dos Agentes Políticos do Legislativo comporá os limites percentuais de gastos com pessoal, nos termos da alínea "a", do Inciso III, do Artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2.000.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Diadema.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.009.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Temos a honra de submeter à consideração e deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que estabelece o 13º Salário para os Agentes Políticos do Legislativo.

A novidade relativa ao 13º para Vereador foi trazida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.	- 03 -
	767/2008
	Intimatio

juízo pertinente às contas da Câmara Municipal de Santo André, no processo nº TC-0022584/026/04.

Por outro lado, a jurisprudência que está sendo formada revela que deverá ser fixado por lei e, tal como ocorre com a fixação dos subsídios, também ser fixado na legislatura anterior, para fruir a partir do exercício subsequente.

Até então aquela Corte de Contas não permitia quaisquer pagamentos além do subsídio mensal em parcela única, nos termos do Artigo 39, § 4.º da CF, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo ou qualquer outra espécie remuneratória, razão porque os parlamentares deste Legislativo têm sido alvo de suas recomendações.

O subsídio dos Vereadores é fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a seguinte, de acordo com o art. 29, VI, da CF, considerando-se, assim, o princípio da anterioridade e, com a nova jurisprudência editada pelo Tribunal de Contas ao permitir o pagamento do 13º Salário, segue-se a mesma sistemática.

O novo estipêndio passou a ser permitido e passa a integrar o conjunto remuneratório do Poder Legislativo com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesas com pessoal.

Assim, aguardamos a devida apreciação dessa importante matéria, que diz respeito diretamente a cada Vereador e sua relação de trabalho político-institucional.

A consideração de Vossas Excelências.

Diadema, 24 de novembro de 2.008.

MILTON CAPEL
Presidente

JOÃO PEDRO MERENDA
1ª Secretário

IRENE DOS SANTOS
2ª Secretária



185
2

Fls. -04-
76P/2008
Protocolo

Fls. 345

Processo: TC-002584/026/04.
Interessada: Câmara Municipal de Santo André.
Exercício: 2004.
Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André.
Responsáveis: Ivete Garcia e João Carlos Raposo Rezende (Presidentes da Câmara à época).
Atual Presidente: José Montoro Filho.
Atual Prefeito: João Avamileno.

Tendo em conta o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno e Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, sessões de 12/12/2007 e 07/11/2006, oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal de Santo André para que, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adote as providências necessárias ao ressarcimento do erário, inclusive as medidas judiciais adequadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alerto que a eventual inação em apresentar as providências adotadas no prazo fixado pode caracterizar falta grave prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 709/93, autorizando imposição de multa, bem como encaminhamento de peças ao Douto Ministério Público.

GC., 14 de julho de 2008.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro

mfmo



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 12-12-2007

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, em todos os seus termos, a v. decisão proferida.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

- 1 - Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao GDF-5 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 14 de dezembro de 2007

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LAN/99



321 187

Fig. - 06
16/12/2008
Protocolo

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002584/026/04

34ª. sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2007, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-002584/026/04

Recorrentes: Ivete Garcia - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Santo André e por seu Presidente - José Montoro Filho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Ivete Garcia e João Carlos Raposo Rezende (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das quantias recebidas a maior pelos Vereadores, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Antonio Carlos Antunes, Claudete Paulino dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002584/126/2004 e TC-002584/326/2004.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, cuidam os autos de recursos ordinários interpostos pela Sra. Ivete Garcia, ex- Presidente, e Sr. José Montoro Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

(O relatório e voto preliminar de S. Exa. seguem juntados ao final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação o voto preliminar. Conhecidos os recursos.

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.



322/188
- OF
Fis. 164/2008
Protocolo

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002584/026/04

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado ao final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.

DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, em todos os seus termos, a v. decisão proferida.

Taquígrafa: Anahy

SDG-1/LANG/Esteves.

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12.12.2007

ITEM Nº 068

TC-002584/026/04

Recorrente(s): Ivete Garcia - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Santo André e por seu Presidente - José Montoro Filho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Ivete Garcia e João Carlos Raposo Rezende (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável à devolução das quantias recebidas a maior pelos Vereadores, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogado(s): Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Antonio Carlos Antunes, Claudete Paulino dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002584/126/04 e TC-002584/326/04.

Auditoria atual: GDF-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame os Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Ivete Garcia, na qualidade de Chefe da Edilidade à época, e pela Câmara Municipal de Santo André, por meio do seu atual Presidente José Montoro Filho, contra a decisão da E. Primeira Câmara desta Corte que, em sessão de 07.11.06¹, julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Santo André, referentes ao exercício de 2004, determinando ainda, que o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica procedesse ao cálculo, com os acréscimos cabíveis, das quantias recebidas a maior pelo Srs. Vereadores em decorrência do pagamento de "ajuda de custo", excluindo-se os valores a título de 13º salário².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 07.11.06 estava composta pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - Relator, e pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, este na Presidência - fls. 235/246.

² O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara foi fixado para o quadriênio 2001/2004, pela Resolução nº 9, de 04.07.00, em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Srs. Deputados Estaduais

Quadro elaborado pela Auditoria - fls. 28

Valor anual pago (por Vereador)	Ajuda de custo fevereiro	Ajuda de custo dezembro	Subsídio complementar - concedido no mês de dezembro, em valor correspondente a 100% do subsídio mensal	Diferença paga a maior
R\$ 86.718,60	R\$ 3.577,50	R\$ 3.613,28	R\$ 7.228,55	R\$ 14.417,33

O v. Acórdão foi publicado em 09.12.06, enquanto os recursos foram protocolados nesta E. Corte em 22.12.06 (fls. 254/272) e 09.01.07 (fls. 278/294).

Em síntese, no apelo apresentado pela Responsável pela Chefia da Edilidade à época, argumenta-se que não houve agressão ao artigo 39, § 4º da CF/88, porque a sua interpretação deve ser sistemática, em conjunto com o § 3º do mesmo dispositivo³, a fim de evitar-se contradições.

Lembra que, nos termos do artigo 29 da CF/88, o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas Câmaras Municipais e, no caso, por meio de decreto-legislativo.

Adverte que a fixação do teto ficou por muito tempo, até a edição da Emenda nº 41/03, sem aplicabilidade; e, que essa situação, no seu entender, ratifica a tese da inaplicabilidade das regras relacionadas ao regime do subsídio.

Invoca o fato de que até hoje o sistema não foi implantado em diversas carreiras que também deveriam ser remuneradas por subsídios.

Relembra o fato de que a remuneração local foi fixada pela Resolução nº 9, no exercício de 2000, período que obteve aprovação das contas por parte deste Tribunal.

Invoca, principalmente, que esta E.Corte considerou regulares as contas de 2001 do Legislativo, conforme acórdão publicado em 30.06.04, em que pese a questão da remuneração dos agentes políticos.

Desse modo, acredita que, para todos os efeitos, até o exercício de 2006, quando as contas de 2002 passaram em julgado, a orientação que existia por parte deste Tribunal era a de que esses pagamentos não representavam nenhuma sorte de irregularidade.

Total da diferença paga a maior (incluindo valor pago em dezembro/13%)	R\$ 301.698,92
--	----------------

³ Constituição Federal/88

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)
(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em outras palavras, a Recorrente afirma que não tinha razões para não continuar a efetuar tais pagamentos, se este Tribunal já tinha concluído pela sua legitimidade.

Enfim, argumenta que não pode ser punida, já que apenas cumpriu a orientação vigente nesta E.Corte, alterada somente a partir de 2006.

Igualmente, no recurso apresentado pela atual Administração, procura-se obter a reforma da decisão proferida.

Em seu favor, discorre que foram inúmeras as dúvidas que recaíram sobre a nova fórmula de remuneração dos agentes políticos, ora estabelecida pela EC nº 19/98.

Apresenta o posicionamento do E.STF, que à época, entendeu não serem auto-aplicáveis as novas regras do art. 37, XI, e 39, § 4º, da CF/88 (AI 339.636 – AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.01)

Reconhece, no entanto, que o dispositivo constitucional determinou, como característica fundamental, a fixação e pagamento em parcela única, por meio de subsídios.

Reforça seu apelo, lembrando que a nova regra possibilitou, também, que várias carreiras do funcionalismo pudessem ser remuneradas por meio de subsídio, o que efetivamente não aconteceu, por causa da necessidade da edição de lei posterior para definir seus parâmetros e sanar dúvidas que insistem em pairar sobre a questão.

Ainda no caso dos servidores, considera que a remuneração, mesmo se paga em forma de subsídio, não retiraria os demais direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, a exemplo do 13º salário e adicional de férias, entre outros – por força do artigo 39, § 3º.

Nessa linha de raciocínio – tomando por base o tratamento dispensado aos servidores, quer conferir elasticidade ao subsídio, pago em parcela única aos vereadores, diante da possibilidade de acréscimos de pagamento pelo comparecimento em sessões extraordinárias (artigo 57, § 5º, da CF/88) ou mesmo para outras indenizações, a exemplo do que é ressarcido ao funcionário para arcar com as despesas de transferência de seu posto de trabalho.

Diz que as contas de 1998 do Legislativo, momento da Reforma, bem como, as contas de 2000 e 2001, já foram aprovadas por esta E.Corte, mesmo diante da existência de pagamentos por “ajuda de custo” e “subsídio complementar”.

Assegura que as dificuldades para a concretização deste novo regime de remuneração são tamanhas, que o próprio Conselho Nacional da Justiça editou somente agora as Resoluções de nº 13 e 14, ambas de

21.03.06, estabelecendo o que entraria e o que não entraria no subsídio dos Magistrados e servidores.

E, especificamente sobre o pagamento da ajuda de custo na Câmara de Santo André, diz que se deu na conformidade do que foi pago aos Srs. Deputados Estaduais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) de tudo o que aqueles receberam.

Também em seu favor, sustenta que na Assembléia Legislativa do Estado a entrega dessa verba se dá com base no Decreto-Estadual nº 226/94 e, nem por isso, foi determinada a rejeição das suas contas, uma vez esse crédito tem natureza indenizatória e não integra o teto imposto pela Constituição Federal/88.

Finalmente, encerrando suas razões, aduz que, mesmo que pudesse prosperar a tese que de os pagamentos foram irregulares, ainda assim, não poderiam imputar a rejeição das contas, diante da inexistência do desvio de verba pública ou descumprimento de determinações anteriores desta E.Corte.

Os recursos foram recebidos pela E. Presidência, considerando sua interposição dentro do prazo legalmente fixado (fls. 273/276 e 295/296).

Após, a Assessoria Técnica, acompanhada por sua i. Chefia, opinou pela manutenção da r. decisão, uma vez que a jurisprudência da Casa é pacífica quando a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, conforme estabelecido pela EC nº 25, e pela não pertinência do pagamento de ajuda de custo, nos moldes devidos aos Deputados Estaduais (fls. 311/313).

A SDG, na mesma linha, opinou pelo não provimento dos recursos, lembrando o posicionamento inserto no manual específico desta E.Corte, no sentido de que o pagamento de verbas de gabinete ou representação, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação, revestidas de características remuneratórias, de forma a burlar o princípio do subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º da CF/88 (fls. 314/316); e, igualmente, afirmou que o "pagamento de ajuda de custo, sem comprovação de despesas, tem efetivamente caráter remuneratório, e no caso concreto, levou à extrapolação de limite constitucional" (fls. 317/319).

Anoto que as últimas contas da Edilidade receberam os seguintes julgamentos nesta E.Corte:

- **Contas de 2001** – TC-598/026/01 – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – regulares com recomendações – DOE 30.06.04
- **Contas de 2002** – TC-599/026/02 – Relatora Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale – **contas irregulares, pagamento de ajuda de custo e subsídio complementar** – DOE 25.11.04 / Recurso: Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – **negado provimento** – DOE 28.03.06;
- **Contas de 2003** – TC-1593/026/03 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - **irregulares, pagamentos a maior** – DOE 05.04.06 / Recurso: Relator Conselheiro Renato Martins Costa – **negado provimento** – DOE 25.04.07

-12-
16/08/2008
Próximo

32+

193

- **Contas de 2005 – TC-1441/026/05 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa – irregulares, pagamentos a maior pela ajuda de custo e complementação de subsídios – DOE 12.09.07.**

É o Relatório.

GCFJB-25

5

TRIBUNAL PLENO

328
194
GCFJB

Sessão de: 12.12.07 Item nº: 68

Processo nº: TC-2584/026/04

Fis. -13-
16/12/2008
Procurador

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2003

Responsável: Ivete Garcia – Presidente da Câmara
Período: 01.01.04 a 07.03.04
18.03.04 a 07.12.04
11.12.04 a 31.12.04

Substituto legal: João Carlos Raposo Rezende
Período: 08.03.04 a 17.03.04
08.12.04 a 10.12.04

Procuradores: Antonio Carlos Antunes – OAB/SP 106.390; Celso Spitzcovsky – OAB/SP nº 87.104; Fábio Nilson Soares de Moraes – OAB/SP nº 207.018; Claudete Paulino dos Santos – OAB-SP 72.235

Em Exame: Recursos Ordinários

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Em preliminar,

Conheço dos recursos, porque os pressupostos para sua admissibilidade estão presentes, uma vez que são tempestivos, há legitimidade de parte e natural interesse.

No mérito,

O v. Acórdão não merece ser reformado, devendo ser mantido, em sua integralidade.

De início, a despeito dos argumentos apresentados pelos Recorrentes, deve ser afastada qualquer tentativa de igualar vereadores aos demais servidores públicos, mesmo àqueles que exercem os altos cargos do Estado, uma vez que os primeiros possuem proteção e garantias próprias à sua representatividade política, enquanto os demais, ao contrário, possuem vínculo administrativo com o ente estatal.

Nesse sentido, considero que não se estendem aos vereadores quaisquer dos direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 39, § 3º).

329
195
Aliás, sobre o tema, já decidiu de forma negativa o E.
Superior Tribunal de Justiça⁴ (Recurso Ordinário - RMS 15476/BA -2002/0242662-6,
Relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 12.04.04), conforme seguinte ementa: - 14

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DEPUTADOS ESTADUAIS. POSTUIÇÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL, NÃO MANTENDO COM O ESTADO, COMO É DA NATUREZA DO CARGO ELETIVO, RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA PROFISSIONAL E CARÁTER NÃO EVENTUAL SOB VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TRABALHADOR OU SERVIDOR PÚBLICO, TAL COMO DIMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 7º, INCISO VIII, E 39, § 3º), PARA O FIM DE SE LHE ESTENDER A PERCEÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Depois, não se pode deixar de ter em mente que no período em exame já vigoravam as regras impostas pela EC nº 19 e EC nº 25.

Na primeira, há determinação para que a fixação da remuneração dos agentes políticos seja feita por meio de subsídio, em parcela única, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da CF/88).

Já na segunda, impõe-se que a fixação da remuneração seja feita, pela Legislatura anterior, em obediência aos percentuais de 20% a 75% daquela paga aos Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes do Município (artigo 29, VI, da CF/88).

Essa remuneração, evidentemente, possui caráter de contra-prestação ao exercício do cargo, não se prestando a qualquer outro tipo de pagamento.

Desse modo, embora pudesse se admitir a cobertura de gastos experimentados pelo Vereador no exercício de suas funções, não é esse o caso dos presentes autos, pois a Edilidade de Santo André, além dos pagamentos devidos, fixados no limite máximo permitido (75% da remuneração dos Deputados Estaduais), procedeu ainda, entrega de verba referente a *ajuda de custo* – que na ALESP possui caráter indenizatório, além de um *subsídio complementar*, este com nítido caráter de “13% (décimo terceiro) salário”.

Não se justifica o pagamento da chamada “*ajuda de custo*”, diante da ausência de comprovação de que os Edis assumiram quaisquer gastos excedentes, de cunho indenizatório – uma vez que devem residir no próprio Município.

E, quanto ao subsídio complementar (“13º subsídio”), anoto que, nos limites do v. Acórdão proferido e dos recursos apresentados, deixo de conferir qualquer alteração, em respeito aos preceitos processuais vigentes, atendo-me à matéria impugnada (Art. 515 do CPC – A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada).

⁴ Disponível em www.stj.gov.br

330
196

Contudo, lembro que as últimas contas da Câmara tem sido reprovadas, exatamente em função desses pagamentos.

Desta forma, acolho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta E. Corte e voto pelo improvemento dos recursos ordinários interpostos, mantendo-se, por consequência, a v. decisão proferida em todos os seus termos.

GCFJB-25

Fls.	-15
16/11/2008	
Protocolo	



197

Fis. -16/
16/1/2008
Relatório

A C Ó R D ã O

TC-002584/026/04

Recorrente(s): Ivete Garcia - Ex-Presidente e a Câmara Municipal de Santo André e por seu Presidente - José Montoro Filho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Ivete Garcia e João Carlos Raposo Rezende (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a devolução das quantias recebidas a maior pelos Vereadores, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogado(s): Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Antonio Carlos Antunes, Claudete Paulino dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002584/126/04 e TC-002584/326/04.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. Pagamento de ajuda de custo, sem comprovação de despesas, tem efetivamente caráter remuneratório, levando à extrapolação de limite constitucional. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de dezembro de 2007, pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente, conhecer dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, consoante exposto no voto juntado aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, em todos os seus termos, a v. decisão proferida.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Presidente

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Relator

PUBLICADO
D.O.E. de 31/01/08



Fls. 112
167/2008
Protocolo

198

Fls. nº 235
TC-002584/026/2004

2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 07-11-2006

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, a fim de que sejam calculadas, com os acréscimos cabíveis, as quantias recebidas a maior pelos Srs. Vereadores em decorrência de "ajuda de custo", excluindo os valores a título de 13º salário, devendo, em seguida, ser notificado o atual Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie junto aos interessados a restituição, ao erário, das quantias impugnadas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem providências, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL: SANTO ANDRÉ EXERCÍCIO: 2004

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

199

Fls. 18
ACF/2008
Processo

Fls. nº 236
TC-002584/026/2004

2

- d) encaminhar os autos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para os fins propostos no voto do Relator;
- e) notificar o atual Presidente da Câmara quanto à devolução das quantias, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;
- f) certificar sobre as medidas adotadas e, verificada a devolução das importâncias, submeter os autos ao Relator para o que couber, passando, antes pelo DSF-I para as devidas anotações;
- g) certificar sobre as medidas adotadas e, em não havendo a devolução das quantias determinadas na decisão, encaminhar o processo ao DSF-I para as devidas anotações, retornando, em seguida, ao Cartório do Relator para que providencie cópias dos autos, nos termos da decisão, enviando-as ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito.

SDG-1, em 28 de novembro de 2006


SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/mer



237

7

Fls.	- 19
14/11/2008	
Protocolo	
CFA	

07-11-06

TC-2584/026/04

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Ivete Garcia.

Períodos: (01-01-04 a 07-03-04), (18-03-04 a 07-12-04) e (11-12-04 a 31-12-04).

Substituto Legal: Vice-Presidente - João Carlos Raposo Rezende.

Períodos: (08-03-04 a 17-03) e (08-12-04 a 10-12-04).

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Claudete Paulino dos Santos, Murilo Sechieri Costa Neves e outros.

Acompanham: TC-2584/126/04 e TC-2584/326/04.

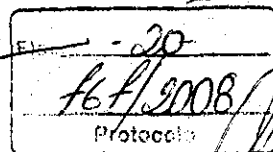
1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, exercício de 2004.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 13/34) apontou as seguintes ocorrências:

- a) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial - Redução do resultado econômico.
- b) Contratos - Suspensão contratual motivada por alegadas irregularidades em execução de obra.
- c) Regime Próprio de Previdência - A Câmara arca, em sua totalidade, com os pagamentos de aposentadorias, embora o Município disponha de entidade própria de previdência, que suporta os pagamentos de pensões, desvirtuando o objetivo do regime próprio de previdência.
- d) Remuneração dos Agentes Políticos¹ -

¹ O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara foi fixado, para o quadriênio 2001/2004, pela Resolução n. 9, de 04-07-00. Pelo quadro demonstrativo de fl. 26, os valores recebidos pelos senhores vereadores ficaram acima do limite previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição. É que, à exceção do Vereador Carlos Roberto Índio da Silva, que permaneceu no cargo até fevereiro de 2004, sendo pelo Vereador Jesus Ribeiro do Nascimento, além dos subsídios fixados pela Resolução, a Presidenta e os Nobres Vereadores receberam, em fevereiro e dezembro de 2004, valores referentes à concessão de Ajuda de Custo, no total de R\$ 7.190,78, e, a título de subsídio complementar, concedido em dezembro, o valor correspondente a 100% do subsídio mensal de R\$ 7.226,55 (13ª salário), cujos valores perfazem a quantia de R\$ 14.417,33. A concessão de verbas adicionais que podem ser entendidas como pagamento de adicional de subsídio ferem o § 4º do



Pagamento de verba adicional (ajuda de custo e subsídio complementar), afrontando os artigos 39, § 4º, c/c o artigo 29, VI, "f", da Constituição.

e) Atendimento às Recomendações do Tribunal - Descumprimento de recomendações expedidas ao ensejo do exame das contas 2002, referentes ao pagamento de ajuda de custo e subsídio complementar a agentes políticos.

1.3 Notificada, a Senhora Presidente Responsável apresentou defesa (fls. 51/73), sustentando:

a) Remuneração dos Agentes Políticos - Não pode prosperar o entendimento da Auditoria, diante das inúmeras dúvidas que recaem sobre o sistema de remuneração baseado em subsídios, desde sua implantação pela Emenda Constitucional n. 19/98. A regra estabelecida pela nova redação atribuída ao artigo 39, § 4º, da Constituição² não é auto-aplicável, demandando, pois, a edição de lei posterior para que possa irradiar todos os seus efeitos, consoante entendimento já consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal³. De outra parte, a análise da natureza jurídica da ajuda de custo percebida pelos Vereadores de Santo André não pode ser desatrelada da remuneração paga aos Deputados Estaduais, pois tem por limite o correspondente a 75% do que percebem os integrantes da A. Assembléia Legislativa do Estado. E a atribuição de ajuda de custo aos Vereadores de Santo André seguiu a diretriz fixada pelo Decreto Estadual, nada oferecendo que seja pessoal ou extraordinário. Não há vantagem de caráter personalíssimo; ela está vinculada às atribuições inerentes ao mandato do agente político. E, nessa situação, não há falar em desrespeito às regras constitucionais; apenas aparentemente o artigo 39, § 4º, veda a remuneração paga pelo Legislativo andreense. Ademais, a teor do artigo 29, VI, da Constituição, o subsídio dos vereadores será fixado

art. 39 da Constituição, descumprindo a Emenda Constitucional n. 19/98.

² "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

³ «Hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as vantagens de caráter pessoal não devem ser computadas para fim de observância do teto previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. (...). De qualquer sorte, o Plenário desta Corte, ao apreciar a ADI 2.116-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, entendeu que, por não serem auto-aplicáveis as normas dos art. 37, XI, e 39, § 4º, da CF...



239

7

202

Fls. - 21 -
16/2008
Protocolo

pelas Câmaras Municipais. No caso, foi expedida Resolução para vigorar durante toda a legislatura de 2001 a 2004. À mesma crítica agora deduzida ficaram expostas as contas de 1998 (TC-5307/026/98), ano de edição da Emenda n. 19, 2000 (TC-2064/026/00) e 2001 (TC-598/026/01), todas julgadas regulares. A Resolução que fixa os subsídios para o exercício em exame é a mesma que os fixou para toda a legislatura, inclusive para 2001. De todo modo, ainda que estas razões não sejam acolhidas, o caso é de julgar regulares as contas, com ressalvas, a teor do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

b) Contratos - A alegada suspensão contratual por irregularidades em execução de obra não confere com a realidade. O ajuste ainda está em vigor. Foi celebrado em 20-08-04 com a CONSTRUTORA LIENDENBACH LTDA., tendo por objeto a reforma e instalação de equipamentos, visando à acessibilidade física do prédio do Legislativo, com prazo de execução de 150 dias e término previsto para 17-01-05. Mediante termos de aditamento, a previsão de término foi adiada para outubro de 2005, visando ao cumprimento das especificações iniciais e a evitar a necessidade de nova licitação, o que representaria prejuízo aos cofres públicos. O acerto da medida revelou-se pelo término da obra.

c) Regime Próprio de Previdência - A Câmara Municipal não arca com a totalidade dos pagamentos de aposentadorias. Na verdade, embora o Município contasse com um regime próprio de previdência, não possuía órgão gestor único responsável pelo gerenciamento do sistema e pagamento dos benefícios. A Autarquia referenciada responsabilizava-se somente pelo pagamento de pensões e oferecimento de assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários, competência que lhe foi atribuída por sua lei criadora. Diante da inexistência de um órgão gestor único, o pagamento das aposentadorias manteve-se descentralizado, coberto por repasses do Poder Executivo. A partir da aprovação da Lei municipal n. 8.703, de 22-12-04, a situação foi definitivamente disciplinada.

d) Variação Patrimonial - A redução do resultado financeiro está bem explicada pelos esclarecimentos da Diretoria Financeira, anexados à defesa. O resultado não decorre de doações realizadas pela Câmara.

1.4 A Presidência da Câmara Municipal no exercício de 2005 também apresentou defesa (fls. 120/136), que, substantivamente, não difere dos argumentos sintetizados no tópico anterior.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls.



240
9
Fls. - 22
16/1/2008
Protocolo

189/190) não acolheu a justificativa apresentada para pagamento de ajuda de custo aos Vereadores. Realçou que está consolidado, nesta Corte, o entendimento de que, diferentemente do que é regra entre os Deputados Estaduais, os Vereadores residem no próprio Município, de sorte que não enfrentam as típicas despesas de quem tem domicílio múltiplo, com viagens longas e onerosas e com tantas vezes não coincidente com a da família. E, nesse contexto, não se justifica que os Vereadores tenham o mesmo benefício. Considerou correto o apontamento da Auditoria, ao destacar que os subsídios foram pagos em valor superior ao admitido pelo artigo 29, VI, "f", da Constituição, propondo a devolução ao erário da quantia impugnada (fl. 28), devidamente atualizada. Concluiu pela irregularidade das contas, diante da afronta aos preceitos constitucionais cuja violação ocasionou os pagamentos excessivos.

A Unidade Jurídica (fls. 191/194) também concluiu pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com proposta de devolução das quantias impugnadas, com os ajustes incidentes.

A Chefia do órgão técnico (fl. 195) acompanhou as propostas de suas Assessorias.

1.6 A SDG (fls. 196/198) apontou questões positivas nas contas. A Câmara cumpriu os limites constitucionais de despesa total e de folha de pagamento. E observou a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao equilíbrio entre receita e despesa, aos limites de despesa com pessoal e às exigências de publicidade do relatório de gestão fiscal.

Mas no que concerne aos limites fixados pela Emenda Constitucional n. 25/00, observou que, por conta do pagamento aos Vereadores e ao Presidente da Câmara de ajuda de custo e subsídio complementar (13º salário), o Legislativo infringiu duas normas constitucionais, que foram desatendidas: a do limite financeiro para o subsídio do parlamentar local (art. 29, VI) e a do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º). Além de demonstrar a irregularidade dos pagamentos, à luz da jurisprudência reinante nesta Corte de Contas, ressaltou que o pagamento dessas verbas suplementares foi decisivo no juízo de irregularidade das contas de 2002 (TC-599/026/02). Assim, manifestou-se pela desaprovação das presentes contas, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar estadual n. 709/93, sem embargo de aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 36 da mesma Lei Complementar.

1.7 Marquei novo prazo, nos termos do artigo 30, II,



204
241
Fls. -23-
16/1/2008
Protocolo

da referida Lei n. 709, para que fosse providenciada a restituição ao erário da quantia impugnada, ou apresentadas as alegações que coubessem.

As manifestações da Câmara Municipal e da Senhora Responsável (fls. 201/218 e 219/224) não trouxeram argumentos novos. E também insistiram em que contas anteriores foram julgadas regulares, embora estivessem em situação semelhante.

1.8 Novamente instadas, a Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 226/227; Chefia, fl. 228) e SDG (fls. 229/230) mantiveram o parecer pela irregularidade das contas.

1.9 Consta dos autos:

a) A despesa total do Legislativo (fl. 16) foi de R\$ 17.070.496,81, correspondendo a 4,31% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com o número populacional (649.331 habitantes, à época, sendo o limite de 5%).

b) As despesas com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda Constitucional n. 25/00), e de acordo com jurisprudência firmada nesta Corte, foi de R\$ 8.614.396,06, correspondendo a 50,99% da receita realizada (cf. fl. 23).

c) O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 1,85% da receita corrente líquida do Município (fl. 32).

d) Os agentes políticos receberam remuneração em desacordo com o que prescrevem os artigos 29, VI, "f", e 39, § 4º, da Constituição (cf. fls. 26/30).

e) As transferências de duodécimos somaram R\$ 19.635.336,22, abaixo, portanto, dos R\$ 20.369.000,00 previstos no orçamento; e foi restituída ao Executivo a quantia de R\$ 2.564.869,51 (fl. 15).

f) Os encargos sociais apresentaram regularidade. Os autos registram a existência da Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, criada pela Lei municipal n. 2126, de 11-12-63, alterada pela Lei Municipal n. 8.353, de 25-05-02, e regulamentada, no exercício agora examinado, pelo Decreto Municipal n. 14.852, de 14-11-02; suas contas estão sendo tratadas nos autos TC-4255/026/04.

1.10 Contas anteriores:

2001: regulares, com recomendações (TC-698/026/01, DOE de 30-06-04).

2002: irregulares, com determinação de



242
2
Fls. - 24
16/1/2008
Protocolo

devolução de importâncias pagas indevidamente aos Vereadores, a título de "ajuda de custo" e de "subsídio complementar"; recurso ordinário foi conhecido e não provido (TC-599/026/02, DOE de 25-11-04 e de 28-03-06).

2003: irregulares, condenando o Presidente da Câmara ao recolhimento das importâncias recebidas a maior, devidamente atualizadas (TC-1593/026/03, DOE de 05-04-06).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.9, *supra*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*⁴), de despesa com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesa com pessoal e reflexos (LRF, artigo 20, III, "a").

Revelam, ainda, equilíbrio na execução da receita e da despesa, a permitir a restituição de saldo financeiro ao Executivo, no final do exercício.

Não houve crítica ao recolhimento de encargos sociais.

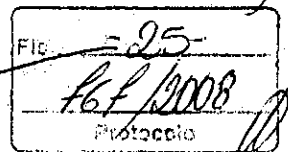
2.2 A Auditoria apontou algumas falhas (v.g., redução do resultado econômico e contratos) que, mesmo caracterizadas, não teriam força suficiente para julgamento de irregularidade das contas, se fossem as únicas constatadas.

Acresce que o julgamento de irregularidade das contas de 2002 só passou em julgado em 2006, de sorte que as recomendações então expedidas não poderiam ter sido cumpridas em 2004. E o Legislativo anunciou providência concreta (a edição da Lei municipal n. 8.703, de dezembro de 2004), para regularizar a situação do regime próprio de previdência municipal. Assim, a situação deverá ser analisada nos próximos exercícios, à vista da implantação da nova disciplina legal.

2.3 Ocorre, porém, que, consoante decidiu o Plenário deste Tribunal ao examinar as contas de 2002 (TC-599/026/02)⁵, os agentes políticos da Câmara Municipal

⁴ Nos termos do inciso IV do preceito constitucional, a despesa permitida é de 5% da receita referida, diante do número de habitantes (649.331).

⁵ As contas de 2000 e as anteriores não podem ser contrastadas com as do exercício em exame, porque fixadas para legislatura anterior, antes da atual redação conferidas aos artigos 29 e 39, § 4º, da Constituição, pelas Emendas Constitucionais n. 19 e 25.



realmente receberam, também no exercício de 2004, subsídios acima do permitido pela Constituição.

Os autos revelam que referidos agentes políticos perceberam, com afronta ao princípio do subsídio único, consagrado pelo artigo 39, § 4º, da Constituição, espécie remuneratória, intitulada "ajuda de custo", proibida. A ajuda de custo foi paga aos Vereadores sob o argumento de que ela teria sido acrescentada aos subsídios dos Deputados Estaduais, aos quais os subsídios dos Vereadores estão atrelados, nos termos do artigo 29, VI, da Constituição.

Referida explicação não foi acolhida pelo E. Plenário desta Corte, no julgamento citado. Em primeiro lugar, porque a acumulação de subsídios e ajuda de custo contraria o artigo 39, § 4º, da Constituição, que, com a redação dada pela Emenda n. 19, veda a inclusão de qualquer acréscimo a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, etc. A situação não se alterou no caso dos autos, restando caracterizada afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade preconizados no artigo 37 da Constituição, bem como os princípios da razoabilidade, finalidade e motivação, conforme ressaltou a digna Auditoria.

Ressalte-se que, definida, por critérios constantes de Resolução de 2000⁶, a quantia que os Vereadores deveriam perceber, na legislatura 2001/2004, o valor do subsídio somente poderia ser alterado por lei específica, como expresso no artigo 39, § 4º, c/c o artigo 37, X, da Constituição. Jamais por mero cálculo, formulado a partir de situação que não guarda nenhuma simetria com a peculiar situação da Câmara de Vereadores, conforme mencionado. Enfatizou a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (item 1.5, *supra*), com apoio de todos os demais órgãos técnicos desta Corte, que, diferentemente do que é regra entre os Deputados Estaduais, os Vereadores residem no próprio Município, de sorte que não enfrentam as típicas despesas de quem tem domicílio múltiplo, com viagens longas

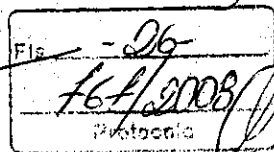
E, como as de 2002, as contas de 2003 foram julgadas irregulares em primeiro grau, pendendo recurso interposto ao E. Plenário.

⁶ Resolução n. 9, de 04-07-00:

"Artigo 1º - Na Legislatura que se iniciará no dia 1º de janeiro de 2001, os Vereadores receberão como subsídio setenta e cinco por cento da remuneração percebida, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verba própria constante do orçamento.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



e onerosas. E, nesse contexto, não se justifica que os Vereadores tenham o mesmo benefício.

Ao implantar, durante a legislatura e sem amparo de lei específica, modalidade remuneratória não justificada sequer por analogia de situações, a Câmara Municipal veio a extrapolar limite constitucional, fixado pelo artigo 25, VI, "f", da Constituição.

E, no caso, é irrelevante dizer que o artigo 39, § 4º, da Constituição não é auto-aplicável. A uma, porque a própria Câmara já havia regulamentado o subsídio, pela Resolução n. 9, de 2000. A duas, porque o limite que incidiu não foi o geral, estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição, mas o específico de Vereadores, previsto no artigo 29, VI.

O pagamento de ajuda de custo é, nesse contexto, irregularidade grave e suficiente para comprometer a totalidade das contas.

2.4 Registro, de todo modo, que esta Corte veio a definir o entendimento de que não há proibição de recebimento, pelos agentes políticos do Legislativo, do 13º salário. A previsão desse pagamento é tão constitucional quanto o princípio do «subsídio único». E consagra direito de todo o trabalhador, não havendo porque suprimi-lo dos agentes políticos. Assim decidiu esta Corte nos autos TC-1254/026/03, contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2003. E essa é também a lição da doutrina⁷.

⁷ Nesse sentido:

MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, "in" Direito Administrativo, 19ª edição, págs. 519/520: "No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangido pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias". "Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto com fundamento constitucional".



208
245
2
Fls. - 27
16/1/2008
Protocolo

2.5 Os expedientes anexos, TC-2584/126/04 (ordem cronológica de pagamentos) e TC-2584/326/04 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tratam de assuntos abordados em itens próprios do relatório de auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.6 Diante do exposto, julgo irregulares as presentes contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determino que os autos sejam remetidos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, a fim de que sejam calculadas, com os acréscimos cabíveis, as quantias recebidas a maior pelos Senhores Vereadores em decorrência do pagamento de "ajuda de custo", excluindo os valores a

HELY LOPES MEIRELLES (*in memoriam*), "in" Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, pg. 452: "Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o artigo 39, § 4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º, do artigo 39 - como, para ilustrar, do décimo-terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo."

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, págs. 250/251: "o disposto no artigo 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do artigo 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverá de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá".

ODETE MEDAUAR, "in" Direito Administrativo Moderno, 10ª edição, pg. 270: "Com a Emenda Constitucional 19/98, a Constituição Federal agora prevê mais um tipo de estipêndio, o subsídio, para certas categorias de servidores. A característica fundamental do subsídio está na sua fixação em parcela única, conforme dispõe o § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. De regra, a retribuição pecuniária dos agentes públicos ocorre mensalmente; por isso a parcela única diz respeito a cada retribuição mensal. O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º do artigo 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias - tais direitos representam acréscimos ao subsídio".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

207
246
Fis. - 28
16/11/2006
Protocolo

título de 13º salário. Em seguida, será notificado o atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 dias, providenciar, junto aos interessados, a restituição ao erário das quantias impugnadas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas de sua alçada.

E determino que o TC-2584/126/04 e o TC-2584/326/04 permaneçam apensados a estes autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2006.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO INTERROGATÓRIO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES ÀS SESSÕES DE 07/11/2006
SDG-1 EM 20/11/2006
LIA APARECIDA NUZZI GARCIA
Taquígrafo de Controle Externo-Chefe



247

Fis. -23-
16/12/08
Processo

A C Ó R D ã O

TC-2584/026/04

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Ivete Garcia.

Períodos: (01-01-04 a 07-03-04), (18-03-04 a 07-12-04) e (11-12-04 a 31-12-04).

Substituto Legal: Vice-Presidente - João Carlos Raposo Rezende.

Períodos: (08-03-04 a 17-03) e (08-12-04 a 10-12-04).

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Claudete Paulino dos Santos, Murilo Sechieri Costa Neves e outros.

Acompanham: TC-2584/126/04 e TC-2584/326/04.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de novembro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as presentes contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determina que os autos sejam remetidos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, a fim de que sejam calculadas, com os acréscimos cabíveis, as quantias recebidas a maior pelos Senhores Vereadores em decorrência do pagamento de "ajuda de custo", excluindo os valores a título de 13º salário. Em seguida, será notificado o atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 dias, providenciar, junto aos interessados, a restituição ao erário das quantias impugnadas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas de sua alçada.

Determina que o TC-2584/126/04 e o TC-2584/326/04 permaneçam apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

242

Fls. -30-
76 E/2008
Protocolo

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 9/12/06
Carvalho
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. -31
66/2008
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 123/08 - PROCESSO Nº 767/08

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o 13º salário aos vereadores.

O pagamento será feito anualmente, em até duas parcelas iguais, e equivalerá ao valor de um subsídio mensal.

A presente Lei será aplicada a partir de 01 de janeiro de 2.009.

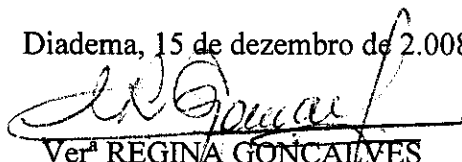
Os Autores embasam a presente propositura em decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC 002584/026/04, na qual fica assentado que aquela Corte “veio a definir o entendimento de que não há proibição de recebimento, pelos agentes políticos do Legislativo, do 13º salário. A previsão desse pagamento é tão constitucional quanto o princípio do “subsídio único”. E consagra direito de todo o trabalhador, não havendo porque suprimi-lo dos agentes políticos”.

O inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos constantes das alíneas “a” a “f”.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de dezembro de 2.008.


Verª REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Verª CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	- 30
	767/2008
	Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2008 - PROCESSO Nº 767/2008.

Trata-se de Projeto de Lei, da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que dispõe sobre a instituição do 13º Salário aos Vereadores, a ser pago, anualmente, no valor de um subsídio mensal.

O pagamento do 13º Subsídio poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, de acordo com a disponibilidade financeira e as normas pertinentes à legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Preceitua o artigo 3º da presente propositura que, o assim chamado 13º Salário dos Agentes Políticos, será considerado para efeito de cálculo do limite de gastos com pessoal, que como se sabe é de 60% do valor da Receita Corrente Líquida, nos Termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse limite de 60%, o Executivo não poderá gastar com o pessoal mais do que a 54% da RCL e a Câmara Municipal não poderá exceder o limite de 6%, nos termos do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal a Câmara Municipal de Diadema não poderá despender mais de 70% de sua Receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores.

Dispõe o artigo 4º do Projeto de Lei em comento que as despesas decorrentes da execução da lei que vier a ser aprovada correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Diadema, acrescentando que essas dotações poderão vir a ser suplementadas, na forma da Lei nº 4.320/64 e nos limites fixados pela Lei de Meios, se preciso for.

Frente ao exposto, havendo recursos orçamentários disponíveis para suportar as despesas provenientes da execução da Lei a ser aprovada, que poderá ser suplementada na forma legal, este Assessor manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2008


ECON. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	-33-
A.C.P. 2008	
Presidência	

PROJETO DE LEI Nº 123/2008

PROCESSO Nº 767/2008

AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ASSUNTO: INSTITUI O 13º SALÁRIO AOS VEREADORES.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema que, no uso de suas atribuições legais, submete à superior consideração do Plenário propositura que versa sobre a instituição do 13º Salário aos Vereadores.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigida.

Este é, em estreita síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

A presente propositura cria o 13º Salário, ou melhor dizendo, o 13º Subsídio aos Senhores Vereadores, a ser pago, anualmente no valor correspondente ao de um subsídio mensal.

Dispõe o artigo 2º da propositura em exame que o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, em conformidade com as disponibilidades financeiras e as normas pertinentes à legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

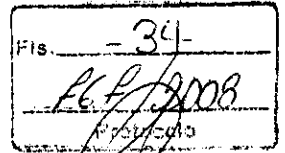
Quanto ao mérito a propositura é irrepreensível, estando a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de estender ao Vereador o 13º Salário pago aos funcionários e servidores públicos municipais e aos demais trabalhadores brasileiros regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho.

Consta da justificativa que o Tribunal de Contas de nosso Estado, ao julgar as contas da Câmara Municipal de Santo André, no Processo TC Nº 0022584/026/04, entendeu que não há proibição de recebimento pelos Agentes Políticos do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Legislativo do 13º Salário, entendimento esse que é corroborado pela doutrina, notadamente por Maria Sylvia Zanella de Pietro, Ely Lopes Meirelles e Odete Medauar, conforme se vê das transcrições constantes no referido processo da Colenda Corte de Contas.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, que se manifestou **favoravelmente** à aprovação da propositura em exame, na forma como se acha redigida, diante da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, recursos esses que poderão ser suplementados, se necessário for.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2008, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2008

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2008, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que versa sobre a instituição do 13º Salário aos Vereadores, a partir de 1º de janeiro de 2009.

O valor do 13º Salário comporá o limite percentuais de gastos com pessoal, que no caso do legislativo, não poderá exceder a 6% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, nos termos do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem ser superior a 70% da Receita da Câmara Municipal para o exercício de 2009.

Sala das Comissões, data supra.


VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES
(Presidente)


VEREADORA MARION M. A. DE OLIVEIRA
(Membro)